

A. I. Nº - 299167.0032/05-2
AUTUADO - VITÓRIO MÓVEIS E TECIDOS PARA DECORAÇÕES LTDA
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTRANET 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0134-03/06

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovada a emissão de notas fiscais de parte das operações. Infração parcialmente caracterizada. 2. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM VEZ DA UTILIZAÇÃO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Documentos juntados ao PAF comprovam a emissão de notas fiscais sem que tivesse sido registrado os valores correspondentes no ECF em uso. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 30/06/05 para exigir o ICMS no valor de R\$11.226,85, acrescido da multa de 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$898,00, em decorrência de:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. (janeiro/03 a dezembro/04) – R\$11.226,85.

02. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo aplicado multa de R\$898,00.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 24 a 26), inicialmente discorre sobre as infrações e esclarece que em relação à primeira infração, relativo ao período fiscalizado (01/2003 a 12/2004), emitiu notas fiscais série única totalizando R\$24.419,17 em 2003 e R\$13.199,97 em 2004, mas que nem todas notas fiscais emitidas estão anexas os comprovantes de venda do cartão, tendo em vista que no seu entendimento “não é necessário, nem obrigatório que a empresa guarde por tanto tempo os comprovantes”. Diz que, ao proceder a fiscalização, a autuante não considerou as

notas fiscais que não estavam anexas os comprovantes de venda por meio de cartão de crédito ou débito, mas como só tomou conhecimento deste procedimento através do Auto de Infração, foi orientado pela autuante para fazer as devidas comprovações no momento da apresentação da defesa.

Salienta que reconhece parcialmente a autuação e requer que sejam apreciadas as razões de defesa ora apresentada e considere parcialmente procedente o Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 87 e 88), afirma que o autuado na defesa apresentada não impugnou a segunda infração, o que implica no seu reconhecimento.

Quanto à primeira infração, afirma que conforme documentos acostados ao processo, não procede a alegação defensiva de que não foram consideradas as vendas com notas fiscais que acobertavam as operações de vendas por meio de cartão de crédito, tendo em vista que foi juntado à defesa, apenas 5% de documentos que comprovam vendas acobertadas por notas fiscais. Diz que o contribuinte juntou à fl. 33 um extrato da administradora Redecard no valor de R\$2.900,00, mas que a nota fiscal de nº 0252 (fl. 32) emitida para o cliente Nivea Petit Lobão, nada tem a ver com a adquirente, entretanto, a nota fiscal de nº 0251 (fls. 31) tem a ver com a Srª. Nívea, mas que o seu valor é de R\$515,00, que é bem diferente do extrato da administradora.

Reconhece que as notas fiscais de nº 292, 294, 412 e 424, cujas cópias foram juntadas às fls. 38, 40, 55 e 63, estão comprovadas suas vendas por meio de cartão de crédito, totalizando base de cálculo de R\$1.802,04. Diz que refez o levantamento fiscal, ficando alterado o valor exigido de R\$11.226,85 para R\$11.064,68 da primeira infração e o valor integral da segunda infração de R\$898,00, totalizando o débito em R\$11.962,68.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 128, tendo inclusive sido entregue além da cópia da informação fiscal, um disquete contendo o relatório de informações TEF diário, relativo aos exercícios de 2003 e 2004 e concedido prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse.

O autuado manifestou-se às fls. 131 a 133, e disse que no período de janeiro/03 a dezembro/04, emitiu notas fiscais série única para acobertar as vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, mas que estas notas fiscais não foram computadas nas reduções Z.

Diz que, o fisco não considerou as notas fiscais emitidas, mas que não existe na legislação tributária qualquer impedimento a este procedimento.

Salienta que juntou ao processo uma relação de notas fiscais série única, com respectivos valores e datas de emissão, para comprovar que estas operações foram feitas via pagamento por cartão de crédito, embora não constem nas Reduções Z.

Alega que não procede a argumentação da autuante, de que estaria obrigada a manter em seus arquivos os comprovantes de recebimentos através de cartão de crédito [boletos], tendo em vista que não há previsão na legislação tributária, e que nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito, a fiscalização não considerou as vendas por meio de notas fiscais de série única, considerando apenas as vendas constantes da Redução Z e as vendas através de notas fiscais série D-1.

Finaliza dizendo que se torna imperioso que sejam consideradas todas as notas fiscais da série única, que comprovadamente tiveram o imposto pago, nas vendas realizadas através de cartão de crédito/débito.

A autuante manifestou-se à fl. 169 e disse que na sua nova manifestação, o autuado não apresentou nenhum fato novo, tendo em vista que as notas fiscais anteriormente citadas já foram avaliadas nas informações do TEF diário e que só constatou vendas através do cartão no valor de

R\$1.802,04, cujo valor do ICMS correspondente de R\$162,17, foi deduzido no demonstrativo da fl. 88, ficando mantida a contestação às fls. 87 e 88.

O autuado, juntou às fls. 174 e 175, uma cópia de requerimento de parcelamento de débito no qual reconheceu como devido o valor total de R\$9.706,35.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito, além de multa de 5% sobre o valor do documento fiscal emitido em lugar o que deveria ser emitido pelo ECF.

O autuado, na sua impugnação alegou que emitiu notas fiscais série única no período fiscalizado, mas que não anexou a todas notas fiscais, os comprovantes de vendas realizadas por meio de cartão. Reconheceu parcialmente a autuação, e juntou à fl. 25 um demonstrativo, no qual relacionou notas fiscais série única, emitidas no exercício de 2003, totalizando R\$28.419,17 e R\$13.199,97 no exercício de 2004, cujas cópias das notas fiscais foram juntadas às fls. 27 a 75. A autuante, em sua informação fiscal, acatou os valores relativos às notas fiscais de nºs. 292, 294 e 412, relativas ao exercício de 2003 e a de nº 424, referente ao exercício de 2004 e informou que não foi trazida ao processo a comprovação de que os valores de vendas por cartão de crédito/débito, correspondem aos valores contidos nas demais notas fiscais apresentadas pelo autuado.

Da análise dos referidos documentos acostados aos autos, verifico que ao ser notificado da informação fiscal, foi entregue ao autuado um disquete, cuja cópia foi juntada à fl. 124, no qual consta um relatório TEF referente aos exercícios de 2003 e 2004, relativo ao contribuinte. Confrontando o mencionado relatório com as notas fiscais apresentadas pelo autuado, constato que:

- a) Estão comprovadas a emissão das notas fiscais de nºs. 292, 294 e 412, emitidas no exercício de 2003 que correspondem aos boletos de vendas por meio de cartão de crédito com valores respectivos de R\$189,00, R\$473,92 e R\$480,52, conforme cópias das notas fiscais juntadas às fls. 38, 40 e 55, cuja cópia de boleto foi juntadas à fl. 39 e consta no relatório TEF das fls. 94 e 106. Da mesma forma, em relação ao exercício de 2004, o boleto com valor de R\$658,60 relacionado no TEF à fl. 113, corresponde à nota fiscal de nº 424 de 05/04/04, juntada à fl. 63. Portanto, restou comprovado a regularidade da emissão de documentos fiscais, relativos aos valores acima indicados, que foram acatados pela autuante na informação fiscal.
- b) Quanto as demais notas fiscais apresentadas pelo autuado na sua defesa, verifico que os valores nelas contidos, não correspondem aos valores constantes do relatório TEF, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, a exemplo da nota fiscal de nº 236, com valor de R\$1.315,00 emitida em 04/02/03 (fl. 27), cujo relatório TEF juntado à fl. 89, indica vendas realizadas na mesma data com valores de R\$105,00; R\$849,00; R\$22,50 e R\$44,08 referente a VISANET, e valores de R\$80,79 e R\$428,30 relativos à REDECARD e HIPERCARD, respectivamente. Verifico que os valores constantes no relatório TEF, não correspondem ao valor consignado na mencionada nota fiscal, logo, concluo que a nota fiscal não faz prova de que correspondem a vendas daquele dia por meio de cartão de crédito, conforme indicado no relatório TEF. Esta análise vale para as demais notas fiscais juntadas com a defesa.
- c) Quanto às cópias de boletos juntados ao PAF pelo autuado, verifico que à fl. 33, foi apresentada cópia de boleto da Redecard, de 11/03/03, com valor de R\$2.900,00 para pagamento em 5 parcelas, o qual consta no relatório TEF, cuja cópia foi juntada à fl. 91. Observo que o aludido boleto foi assinado pela cliente Nivea Petit Lobão, enquanto o autuado juntou as

cópias das notas fiscais de nºs 248 (fl. 30), emitida em 12/03/03, com valor de R\$1.673,10; 251 emitida em 14/03/03, com valor de R\$515,00; 252, emitida em 14/03/03, com valor de R\$1.227,00. Constatou, que as citadas notas fiscais não correspondem à data da emissão do boleto, bem como não há uma correlação do valor constante da nota fiscal com o valor indicado no boleto. Ademais, a nota fiscal nº 248 foi emitida contra Jean Louis Pilon e a de nº 252, contra Lacerda Serviço e Empreendimentos Ltda, sendo que não há qualquer boleto apresentado relativo a estas pessoas. Já a nota fiscal de nº 251, emitida em 14/03/03 indica como cliente Nivea Petit Lobão, porém com data de 14/03/03, posterior a do boleto juntado à fl. 33, emitido em 11/03/03 e com valor de R\$2.900,00 que difere do valor consignado na nota fiscal de nº 251 de R\$515,00. Assim sendo, as mencionadas notas fiscais apresentadas na defesa, não comprovam as vendas correspondentes realizadas por meio de cartão de crédito, seja pela desencontro de valores, dos adquirentes ou das datas de sua emissão. A mesma análise é válida para as cópia dos boletos juntados pelo autuado às fls. 36 e 64.

Face ao exposto, acato os demonstrativos juntados pela autuante às fls. 122 e 123, como o do presente lançamento e considero devido o valor de R\$7.229,89 relativo ao exercício de 2003 e R\$3.834,79, referente ao exercício de 2004, totalizando R\$11.064,68 na primeira infração.

Em relação à infração 02, o autuado não se pronunciou na defesa apresentada, o que implica tacitamente no seu reconhecimento, devendo ser mantida integralmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0032/05-2, lavrado contra **VITÓRIO MÓVEIS E TECIDOS PARA DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.064,68**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa no valor de **R\$898,00** prevista no art. 42, XIII-A, “h” da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA – JULGADOR